AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0042642-75.2026.8.19.0000
AGRAVANTE: JORCIANE PATRICIA DE MELLO DE SOUZA DE OLIVEIRA
AGRAVADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI NAO PADRONIZADO
RELATOR: DES. WILSON DO NASCIMENTO REIS

ACÓRDÃO

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TUTELA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO. INEXISTÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO E DE PERIGO DE DANO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência destinado à retirada de suposta anotação restritiva em nome da autora e à abstenção de futura negativação, por ausência de demonstração da existência de inscrição em cadastro de inadimplentes.

2. A agravante sustenta que a decisão recorrida exigiu prova impossível de produzir, consistente na inexistência de relação jurídica e de débito exigível, afirmando que os documentos acostados evidenciariam restrição indevida, além de requerer, subsidiariamente, que a agravada se abstivesse de promover futura negativação relativa ao débito discutido.

WILSON DO NASCIMENTO REIS:15629 Assinado em 19/08/2026 15:38:53
Local: GAB. DES. WILSON DO NASCIMENTO REIS

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
56
Carimbado Eletronicamente

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber: **(i)** se estão presentes os requisitos previstos no art. 300 do CPC para concessão da tutela de urgência; **(ii)** se os documentos apresentados demonstram a existência de inscrição restritiva apta a justificar a medida liminar; e **(iii)** se é cabível impor à agravada obrigação de se abster preventivamente de promover futura negativação enquanto pendente a discussão sobre a existência e exigibilidade do débito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Os documentos apresentados pela própria agravante indicam apenas a existência de cobrança ou proposta de negociação, consignando expressamente inexistir negativação em seu nome perante os órgãos de proteção ao crédito, circunstância incompatível com a tutela postulada.

5. A decisão agravada não exigiu prova da inexistência da dívida, mas da existência do fato positivo que fundamentaria a medida de urgência, consistente na efetiva inscrição restritiva em cadastro de inadimplentes, ônus do qual a agravante não se desincumbiu.

6. A mera cobrança extrajudicial ou proposta de negociação não se equipara à inscrição em cadastro restritivo, inexistindo elementos aptos a demonstrar a probabilidade do direito ou o perigo de dano decorrente de restrição creditícia inexistente.

7. A pretensão de impedir preventivamente futura negativação mostra-se incompatível com a tutela de urgência, por restringir genericamente prerrogativa que poderá revelar-se legítima caso reconhecida, ao final da demanda, a regularidade da contratação e da cobrança.

8. A controvérsia acerca da origem, validade e exigibilidade do débito demanda regular instrução probatória, não sendo possível antecipar os efeitos da tutela diante da insuficiência dos elementos apresentados em cognição sumária.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
57
Carimbado Eletronicamente

9. Inexistente demonstração de manifesta ilegalidade, teratologia ou desconformidade da decisão recorrida com a prova dos autos, impõe-se sua manutenção.

IV. DISPOSITIVO

10. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em referência, em que constam como partes as acima indicadas, **ACORDAM** os Desembargadores que integram a 17ª Câmara de Direito Privado (antiga 26ª Câmara Cível) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no sentido do julgamento do presente recurso, nos termos da certidão de julgamento a ser lavrada pela Secretaria.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DES. WILSON DO NASCIMENTO REIS – Relator

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela de urgência, conforme índice 289950643 do processo originário:

> "1) Conforme estabelecido no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência de recursos deduzida pela pessoa natural. Referida presunção é relativa e, no caso concreto, não foi infirmada pelos elementos constantes dos autos.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
58
Carimbado Eletronicamente

Nessas circunstâncias, defiro a gratuidade da justiça postulada, sem prejuízo de eventual impugnação.

2) Passo à análise do requerimento de antecipação de tutela.

O artigo 300 do Código de Processo Civil estabelece que *será concedida a tutela de urgência quando presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*.

Para a antecipação dos efeitos da tutela, é preciso que o interessado demonstre ser provável a existência do seu direito e que exista uma situação de perigo de dano iminente, de difícil reparação, com relação ao próprio direito material. Há, ainda, requisito de conteúdo negativo, por não se admitir tutela de urgência satisfativa que produza efeitos irreversíveis, previsto no artigo 300, §3º, do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não se vislumbra, de plano, a probabilidade do direito invocado pela autora, tendo em vista que não foi demonstrado qualquer apontamento lançado em nome da autora, mas tão somente proposta de negociação do débito.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

3) Considerando o disposto no art. 10 do CPC e o teor do tema 1264 do STJ, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da possibilidade de suspensão do feito.

Após, voltem conclusos."

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
59
Carimbado Eletronicamente

Inconformada, a parte autora, ora agravante, recorre requerendo efeito suspensivo ativo, “para determinar que a parte agravada promova, no prazo de 48 horas, a retirada, suspensão ou baixa de qualquer apontamento, inscrição, restrição, registro, lançamento negativo, cobrança em cadastro de inadimplentes, plataforma restritiva, plataforma de renegociação ou banco de dados negativo em nome da agravante, relacionado ao débito discutido nos autos de origem, inclusive junto ao Serasa, SPC, Boa Vista, Quod ou quaisquer outros órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária” e “subsidiariamente, caso não se entenda pela retirada imediata, que seja determinado à agravada que se abstenha de manter, renovar, alimentar, republicar, comunicar ou promover qualquer apontamento negativo em nome da agravante relativo ao débito discutido nos autos, até comprovação documental da origem, exigibilidade e regularidade da cobrança”.

Defende que a negativa da tutela permite a manutenção dos efeitos gravosos da restrição creditícia ou do lançamento negativo discutido nos autos, que está em desvantagem técnica, informacional, econômica e probatória diante da parte ré, que detém ou deve deter os documentos relacionados à origem do débito.

Argumenta que a decisão recorrida indeferiu a tutela sob o fundamento de que não teria sido demonstrado “qualquer apontamento lançado em nome da autora”, mas a causa de pedir formulada pela autora envolve fato negativo e prova de difícil ou impossível produção pela consumidora: a inexistência de relação jurídica válida, a inexistência de débito exigível, a inexistência de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
60
Carimbado Eletronicamente

autorização legítima para cobrança e a ausência de pressupostos legais para manutenção de restrição ou lançamento negativo.

Também pretende a relativização quanto a conclusão de que o documento acostado pela autora não seria um apontamento e tão somente proposta de negociação, bem como que houve equívoco na valoração da prova em sede de cognição sumária.

Registrou que o tema 1264 não impede a apreciação de tutela de urgência em caso concreto, especialmente quando demonstrado risco atual de dano ao consumidor, bem como a reversibilidade da medida.

Certidão (índice 25), no sentido de a parte ser beneficiária da gratuidade de justiça.

Decisão (índice 28), indeferindo o pedido de efeito suspensivo.

Certidão (índice 47), no sentido de que não foram apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

No caso dos autos, a decisão agravada indeferiu a tutela porque não foi demonstrada a existência de inscrição restritiva ou de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
61
Carimbado Eletronicamente

apontamento negativo em nome da autora, tendo sido juntado apenas documento contendo proposta de negociação do débito. Esse fundamento permanece íntegro e não foi afastado pelas razões recursais.

Com efeito, os documentos acostados pela própria agravante (índices 173001095 e 173001096) evidenciam justamente o contrário do alegado. Deles consta expressamente que há "conta atrasada", porém que "seu nome está limpo" e que "nenhuma dívida no seu CPF na Serasa", circunstância incompatível com a afirmação de que exista anotação restritiva ou negativação em cadastro de inadimplentes.

Também os documentos posteriormente apresentados pela agravada indicam inexistir registro negativo perante os principais órgãos de proteção ao crédito, conforme consultas ao Serasa (índice 189630021) e ao SPC (índice 189630023).

Assim, ao contrário do sustentado pela recorrente, a decisão agravada não exigiu prova de fato negativo — consistente na inexistência da relação jurídica ou do débito —, mas apenas a demonstração do fato positivo que justificaria a tutela pretendida, qual seja, a efetiva existência de anotação restritiva ou de negativação em seu nome.

A alegação de dificuldade probatória quanto à demonstração da inexistência da dívida não supre a ausência de prova mínima acerca da própria medida cuja suspensão se pretende. Não é

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
62
Carimbado Eletronicamente

possível determinar a retirada de registro restritivo sem que haja elementos que evidenciem a existência desse registro.

Igualmente não procede a alegação de que o magistrado teria atribuído interpretação equivocada aos documentos apresentados. O material juntado revela apenas a existência de cobrança ou de proposta de negociação, situação que não se confunde com inscrição em cadastro de inadimplentes. A distinção é juridicamente relevante, pois a mera cobrança, desacompanhada de negativação, não autoriza, por si só, a concessão da tutela postulada.

A controvérsia relativa à existência, origem, exigibilidade ou validade da dívida constitui matéria de mérito e demanda regular instrução probatória, oportunidade em que serão apreciados os documentos produzidos por ambas as partes. Não cabe, neste momento processual, antecipar os efeitos pretendidos quando inexistem elementos suficientes para evidenciar, de forma segura, a plausibilidade da pretensão deduzida.

Também não merece acolhimento o pedido subsidiário para que a agravada seja compelida a se abster de promover futura inscrição do nome da agravante em cadastros restritivos relativamente ao débito discutido. A eventual inscrição futura, caso venha a ocorrer, deverá observar os requisitos legais e poderá ser objeto de controle jurisdicional próprio, se demonstrada sua ilegalidade. Não se mostra juridicamente adequado, entretanto, impor desde logo obrigação de não fazer consistente em vedar, de forma genérica e abstrata, qualquer futura comunicação aos órgãos de proteção ao crédito, sobretudo

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
63
Carimbado Eletronicamente

quando a própria regularidade da relação jurídica e a exigibilidade do débito ainda constituem matéria controvertida e dependente de instrução probatória.

A concessão da medida, tal como requerida, importaria em antecipação dos efeitos da tutela sem a demonstração da probabilidade do direito, além de restringir, em caráter preventivo, o exercício de prerrogativa que poderá revelar-se legítima caso, ao final da demanda, seja reconhecida a regularidade da contratação e da cobrança.

Ressalte-se, ainda, que a própria marcha processual recomenda maior cautela. Além de a agravada já ter apresentado documentos relativos à origem da contratação, ainda pendentes de apreciação pelo Juízo de origem, consta dos autos despacho determinando a regularização da representação processual da autora, a apresentação de documentos destinados à análise da gratuidade de justiça, bem como seu comparecimento pessoal para ratificação do mandato e esclarecimento dos fatos narrados. Tais providências evidenciam que o magistrado de primeiro grau identificou circunstâncias que recomendam maior aprofundamento da instrução antes da apreciação definitiva da controvérsia, *in verbis*:

> 1) Regularize-se a representação processual, juntado procuração atualizada aos autos.
>
> 2) Venha comprovante de residência atualizado e legível em nome da parte autora. Em caso de comprovante em nome de terceiro, venha declaração de residência

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
64
Carimbado Eletronicamente

acompanhada de documento de identidade do declarante;

3) Em atenção ao disposto no artigo 319 do CPC, emende-se a inicial, a fim de que dela passe a constar a qualificação completa da parte autora (endereço eletrônico) na forma do inciso art. 319, II do CPC;

4) Venha, para fins de apreciação do pedido de concessão de gratuidade, sob pena de indeferimento:

a - Cópia das últimas declarações de IR ou de comprovação de que não consta declaração de renda em seu nome na base de dados da Receita Federal, nos últimos 3 anos; (https://www.restituicao.receita.fazenda.gov.br/)

b - Contracheque atualizado, se for o caso;

c - Extratos bancários de sua titularidade, dos últimos três meses; (OBS: Extrato integral referente ao mês pesquisado)

d - Justificativa pormenorizada de como obtém seu sustento. Em caso de se tratar de autor dependente de pais ou cônjuge, venham os respect ivos comprovantes de bens e rendimentos destes.

Prazo: 15 dias.

5) Por cautela, intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer em juízo, no prazo de 5 dias, a fim de eventualmente ratificar os termos do mandato e prestar esclarecimentos sobre os fatos da causa.

Findo o prazo, junte-se/certifique-se e voltem conclusos. P.I.”

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
65
Carimbado Eletronicamente

Também não prospera a alegação de risco de dano irreparável. Não havendo demonstração de inscrição em cadastro restritivo, inexiste, ao menos neste momento, elemento concreto capaz de evidenciar a ocorrência do alegado prejuízo à honra creditícia da agravante ou de comprometer a utilidade do provimento jurisdicional final.

Quanto à referência ao Tema 1.264 do STJ, assiste razão à agravante apenas no sentido de que a afetação do tema não impede, em tese, a apreciação de pedido de tutela de urgência. Todavia, tal circunstância não dispensa o preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do CPC, os quais, conforme demonstrado, não se encontram presentes no caso concreto.

A jurisprudência desta Corte orienta que a reforma da decisão que aprecia tutela provisória somente se justifica quando evidenciada manifesta ilegalidade, teratologia ou flagrante desconformidade com a prova dos autos, hipóteses não configuradas na espécie, sobretudo diante da insuficiência dos elementos apresentados para demonstrar a probabilidade do direito alegado e da necessidade de dilação probatória.

A propósito:

> DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS. TUTELA DE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
66
Carimbado Eletronicamente

URGÊNCIA INDEFERIDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Instrumento objetivando reforma da decisão que indeferiu a tutela de urgência para a suspensão de cobrança de parcelas de empréstimo e abstenção de inclusão do nome do autor nos cadastros restritivos de crédito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Concessão da tutela de urgência que depende da demonstração da probabilidade do direito, perigo de dano ou resultado útil do processo.

4. Autor que afirma ter sido vítima de fraude após suposto vendedor da plataforma MERCADOLIVRE ter envidado números de código de barras de boleto, supostamente referente aos custos de frete de produto adquirido, que, após o pagamento, se revelou tratar de empréstimo junto ao MERCADO PAGO para compra à crédito a ser pago em 24 parcelas de R$ 1.513,26.

5. Pretensão de suspensão do empréstimo e de descontos que pressupõe a comprovação de nulidade da contratação e de participação das demandadas na prática ilícita.

6. Conjunto probatório insuficiente para demonstrar a verossimilhança das alegações, em cognição sumária.

7. Necessidade de dilação probatória para que possam ser averiguadas as reais condições envolvendo o negócio jurídico objeto da demanda e quanto à responsabilidade das empresas rés.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso conhecido e desprovido.

Teses de Julgamento: 1. A suspensão de descontos de empréstimo, sob alegação de fraude, requer prova inequívoca de verossimilhança das alegações, especialmente quanto à participação do réu na prática fraudulenta. 2. Indeferimento ou concessão da

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
67
Carimbado Eletronicamente

> antecipação de tutela que somente se reforma se teratológica, contrária à Lei ou à evidente prova dos autos_____
> Dispositivo relevante citado: CPC, art. 300.
> Jurisprudência relevante citada: Súmula nº 59 /TJRJ.
> (0104918-16.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). JEAN ALBERT DE SOUZA SAADI - Julgamento: 11/06/2025 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 3ª CÂMARA CÍVEL))

Dessa forma, inexistindo elementos aptos a evidenciar a probabilidade do direito afirmado, bem como ausente demonstração concreta do perigo de dano decorrente de inscrição restritiva inexistente, deve ser mantida a decisão agravada que indeferiu a tutela de urgência.

Diante do exposto, voto no sentido de **negar provimento ao recurso**.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DES. WILSON DO NASCIMENTO REIS

Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ